



PARECER N.º. 009/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N.º 016/2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: RAIANE SOUZA FÉLIX/Ver.ª. Raiane Félix.

APROVADO
EM 14/12/2021
CMT/PA

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Artigo. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração



APROVADO
EM 14/12/2021
CMT/PA

direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Quanto as emendas parlamentares, objeto deste parecer jurídico, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



APROVADO
EM 14/12/2021
CMT/PA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. Sem grifo no original.

Ainda, importante ressaltar, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional. Outrossim, a Lei Federal estabelece as regras para que seja proposta a lei orçamentária anual.

Sem maiores delongas ou divagações, trata-se do enfrentamento e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual N° 016/2021, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Logo, A matéria é constitucional, de competência legislativa privativa do Poder Executivo e dentro da iniciativa de emendas permitidas aos parlamentares. O projeto em tela tem caráter eminentemente fiscal e orçamentário, e encontra amparo da Constituição Federal. A proposição, em sua forma, cumpre os requisitos legais, sobretudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos, a saber:

- a) lei específica;
- b) atendimento de condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) existência de dotação na lei orçamentária anual (LOA).

Por essas razões, esta relatoria opina pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Isto posto, sob o prisma da constitucionalidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual N° 016/2021, de autoria da do Executivo Municipal, está apto



para ser apreciado pelo soberano Plenário, para discussão, votação e **APROVAÇÃO** e, após observada a recomendação prevista neste Parecer, **OPINA** pela viabilidade técnica da Proposta de Emenda Aditiva N°. 003/2021, do Vereador Aginaldo Dias da Silva.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

Ver^a. Raiane Souza Félix
RELATORA CFO.

Pelas Conclusões da Relatora:

Maely Matos Benedetti
PRESIDENTE CFO.

APROVADO
EM 14/12/2021
CMT/PA

Francisco Ribeiro Barreto/Ver. Chiquinho da Agroforte
MEMBRO CFO.